



**PARECER DE RECURSO**

Auto de Infração nº. 89751/2016      PROCESSO CAP Nº: 446263/2016  
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/1980 - Déc. Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, cód. 114.

Autuado - CERÂMICA RAMOS PINTO LTDA – EPP	CNPJ- 19.603.356/0001-48
Município: CLÁUDIO/MG	Zona Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 85867/2016	Data: 29/01/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica:	1.457.581-5	 Lara Lopes Negrão Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1.457.581-5
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental / SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

**I - Relatório:**

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), **levando em conta o porte médio do empreendimento e a natureza da infração como gravíssima**, vejamos:

Código	114
Especificações das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental
Classificação	Gravíssima
Pena	- Multa simples - Ou multa simples e Embargo de Obra - Ou multa simples e demolição de obra;

De acordo com o auto de Infração em comento, o empreendimento descumpriu a condicionante n.º 7, cumpriu parcialmente as condicionantes n.º 3, 6 e 10 e cumpriu as condicionantes 1, 2 e 8 fora do prazo estabelecido na Licença de Operação do Empreendimento – Certificado n.º 082/2009, com a constatação de poluição ou degradação ambiental.



Condicionante	Avaliação
<b>Condicionante nº 7</b> – Apresentar cópia do protocolo de envio da <b>Declaração de carga poluidora</b> , conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta CERH/IGAM 001 de 05 de Maio de 2008. <b>Prazo:</b> Anualmente	<b>Avaliação:</b> <u>Descumprida</u> . Não houve a apresentação das cópias dos protocolos de envio de Declaração de Carga Poluidora, conforme estabelecido na condicionante.
<b>Condicionante nº 3</b> - Manter no empreendimento para fins de fiscalização, registro válido emitido pelo IEF de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora Lenha, Cavacos e Resíduos. <i>Obs.: Enviar anualmente a SUPRAM ASF o certificado do ano vigente. Prazo:</i> Durante a vigência da LOC.	<b>Avaliação:</b> <u>Parcialmente cumprida</u> . Em ocasião da vistoria, foi possível verificar que o empreendimento mantinha o certificado vigente em seu escritório. Porém não houve o envio anual dos Certificados à SUPRAM, conforme determinado na condicionante.
<b>Condicionante nº 6</b> - Apresentar cópia do protocolo de envio do <b>Inventário de Resíduos Sólidos Industriais</b> , o qual deve ser encaminhado a FEAM, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09. <b>Prazo:</b> Anualmente	<b>Avaliação:</b> <u>Parcialmente cumprida</u> . Foram apresentados somente os protocolos R021590/2011-17/02/2011, 0118636/2015-04/02/2015, não cumprindo a periodicidade estabelecida.
<b>Condicionante nº 10</b> – Executar o Programa de Auto-monitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no Anexo II <b>Prazo:</b> Durante a vigência da LO.	<b>Avaliação:</b> Não foram apresentados os relatórios de resíduos sólidos referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015. Não foram apresentadas as análises dos efluentes líquidos sanitários referentes ao ano de 2013 e referentes ao primeiro semestre de 2014. Não foram apresentadas as análises dos efluentes atmosféricos referentes aos anos de 2013. Não foram apresentadas as análises de ruídos referentes ao ano de 2013. Além disso, foram verificadas análises de efluentes líquidos sanitários com resultados acima dos parâmetros exigidos pela legislação, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01 de 05 de maio de 2008 (protocolos <b>R001175/2011</b> , <b>R001175/2011</b> referente ao primeiro e segundo semestres de 2010; <b>R187567/2012</b> - referente ao primeiro semestre de 2011; <b>R337518/2013</b> - caracterizando poluição ou degradação ambiental.
<b>Condicionante nº 1</b> - Adequar baia de armazenagem do pó de balão conforme ABNT NBR.11.174/1990. <i>Obs.: enviar relatório fotográfico a SUPRAM ASF atestando o cumprimento da condicionante. Prazo:</i> 60 dias após a notificação da concessão da licença.	<b>Avaliação:</b> <u>Cumprida com atraso de 304 dias</u> .
<b>Condicionante nº 2</b> - Implantar sistema de coleta seletiva na área do empreendimento. <i>Obs.: Enviar a SUPRAM -ASF relatório fotográfico constatando a implantação do mesmo. Prazo:</i> 60 dias após a notificação da concessão da licença	<b>Avaliação:</b> <u>Cumprida com atraso de 304 dias</u>
<b>Condicionante nº 8</b> – Apresentar um estudo, acompanhado de projeto e cronograma de execução, visando a racionalização do uso de energia elétrica e da água no empreendimento, o qual deverá ser executado ao longo da vigência da Licença. <b>Prazo:</b> 180 dias.	<b>Avaliação:</b> <u>Cumprida com atraso de 213 dias</u>



O recorrente ao tomar ciência do Auto de Infração apresentou defesa em tempo hábil, pelo que foi analisada e concluída com sugestão de indeferimento da defesa.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração nº 89751/2016, decidiu a autoridade competente pela manutenção com todas as penalidades, conforme previsão do artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre a autuada, no prazo legal, alegando que em maio de 2016 firmou Termo de Ajustamento de Conduta em face do pedido de Revalidação da Licença de Operação em data de 11/12/2013.

Requeru novamente, com fulcro nos artigos 140, I e II e art. 142 do Decreto 6514/2008, art. 72, § 4º da Lei 9.605/2008 e Decreto 3.179/1999 e art. 106, § 6º da Lei Estadual 20.933/13 a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTO

### II.1 - Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002. Senão vejamos.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - Fora do prazo;
- II - Perante órgão incompetente;
- III - Por quem não tenha legitimação;
- IV - Depois de exaurida a esfera administrativa.

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 833/2019 em 18/04/2019, e protocolado em 17/05/2019.

Foi juntada procuração, taxa de recurso devidamente quitada e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

### II.2 - Do alegado pelo recorrente.



Já no que se refere às questões de mérito suscitadas na defesa, adianta-se que não são procedentes, não sendo capazes de retirar a responsabilidade do autuado.

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Importante ressaltar que, o licenciamento ambiental, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar nº 140/11, é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Já as condicionantes, conforme conceitua Édis Milaré (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 795), são exigências e/ou obrigações lançadas pelo órgão ambiental competente nas licenças ambientais emitidas. Como o próprio nome já diz, elas condicionam as próximas etapas do processo de licenciamento, ou seja, vinculam a emissão das próximas licenças ao efetivo cumprimento das exigências e/ou obrigações postas.

Assim, para a emissão da Licença de Instalação e/ou da Licença de Operação, as condicionantes da Licença Prévia devem ter sido cumpridas, e assim por diante. Em última instância, as condicionantes da Licença de Operação condicionam a própria licitude do empreendimento.

Na leitura atenta ao Auto de Fiscalização foi possível verificar o descumprimento da obrigação do Recorrente, e em sendo assim, o agente autuante enquadrou corretamente a infração, capitulando-a no Código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08, devendo ser mantida a penalidade aplicada.



Alega o recorrente em suas razões recursais que caberia a conversão da penalidade de multa simples aplicada no ato de lavratura do Auto de Infração, com fulcro no artigo 72, § 4º, da Lei Federal 9.605/98, *in verbis*:

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Não restam dúvidas que o parágrafo 4º da Lei 9.605/1998 dita que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. No entanto, para fazer jus ao benefício de redução da multa e conversão, o recorrente precisa preencher os requisitos constantes no artigo 49, § 3º do Decreto 44.844/2008, norma regulamentadora da lei de aplicação imediata.

Contudo, em análise ao caso concreto, verifica-se não ser cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Vejamos.

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

(...)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental; ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.” (grifo nosso)

Como se detrai do Decreto Estadual, norma aplicável às sanções de âmbitos estaduais, o pressuposto essencial para aplicação do benefício de suspensão da exigibilidade da multa é a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com obrigações específicas para reparação, correção ou cerceamento da degradação ambiental e consequente suspensão da exigibilidade da multa durante a vigência do respectivo termo.

Ocorre que, como já abordado neste parecer, o atuado não assinou, à época da ocorrência do fato, Termo de Ajustamento de conduta com o órgão ambiental. Dessa forma, s.m.j., não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa, tampouco em redução de



50% do valor da multa em virtude do cumprimento de obrigações assumidas em eventual termo.

Nesse sentido, não incidirá também a conversão de até 50% da multa em medidas de controle tendo em vista a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta, que é um dos requisitos previstos pelo artigo 63, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/1998.

**Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:**

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta. (grifo nosso)

Assim, verifica-se, que de acordo com o disposto, para a assinatura do Termo de Compromisso devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos nos incisos, como a reparação do dano diretamente causado pelo empreendimento, a comprovação do recolhimento do valor restante da multa, etc.

No presente caso, o autuado requereu a conversão da multa simples em serviços de preservação, mas não estabeleceu proposta e tampouco cronograma para cumprir tais serviços, o que impossibilita a assinatura do Termo.

Dessa forma, considerando que já houve a aplicação da multa em sua faixa mínima e que o autuado não apresentou fundamentos legais capazes de minorar a pena aplicada, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigido.



### II.3 - Do valor da multa.

No auto de Infração 89751/2016, foi aplicada a penalidade de multa simples do artigo 83, anexo I, código 114, no valor total de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme artigo 56 do Decreto 44844/08:

*Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades; e*

*X - restritiva de direitos.*

Assim, sobre a aplicação da multa, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais, levando-se em conta que não há discricionariedade na estipulação do valor, somente a aplicação das normas ao caso em concreto.

A observância de leis que impõem penalidade, inerente ao poder de polícia administrativo, não fere direito líquido e certo do administrado, o qual sofre restrições em prol da coletividade, cabendo a este cumprir a lei.

Para o ano de 2016 o valor da UFEMG era R\$ 3,0109, sendo assim o valor da multa totaliza R\$ R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

2016	FAIXAS	Médio	
		Mínimo	Máximo
UFEMG R\$ 3,0109	Leve	R\$ 832,39	R\$ 3.322,92
	Grave	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22
	Gravíssima	<b>R\$ 33.230,89</b>	R\$ 83.073,06

Acerca da penalidade aplicada ao autuado, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento, em consonância com o art. 65 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época.



### III - Conclusão

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 89751/2016 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos, devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Pelas seguintes razões:

- **Indeferir** o pedido de cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da infração, sendo o auto de infração válido e sem vícios
- **Indeferir** o pedido de conversão da multa em "serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente" por falta de previsão legal e por ausência de provas e argumentos da autuada.

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 02 de julho de 2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	 DIRETOR REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - ALTO SÃO FRANCISCO NAI ASF 1.365.118-7
<b>De acordo:</b> Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	